UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUCIANA LEVANTEZI POLO

INCENTIVOS FISCAIS VERDES: O “IPTU VERDE” COMO FERRAMENTA DE SUSTENTABILIDADE

CURITIBA

2017

LUCIANA LEVANTEZI POLO

INCENTIVOS FISCAIS VERDES: O “IPTU VERDE” COMO FERRAMENTA DE SUSTENTABILIDADE

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Especialização em Projetos Sustentáveis, Mudanças Climáticas e Mercado de Carbono, do Programa de Educação Continuada em Ciencias Agrárias, da Universidade Federal do Paraná, como pré-requisito para obtenção do título de especialista. Orientador: Prof. Marcelo Leoni Schmid.

CURITIBA

2017

Ao meu marido André, que não poucas vezes dedicou tempo e esforços ao meu desenvolvimento e sempre me incentivou a querer ser melhor.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, ao Curso de Especialização em Projetos Sustentáveis, Mudanças Climáticas e Mercado de Carbono, do Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná, na pessoa de sua coordenadora, a Prof. Dra. Ana Paula Dalla Corte, e de seu vice-coordenador, Prof. Dr. Carlos Roberto Sanquetta, pelo apoio recebido.

Em seguida, aos colegas de turma e tutores, por estarem sempre prontos a ajudar e incentivar.

Ao meu marido, pela companhia, compreensão e apoio.

E, por fim, o agradecimento especial ao meu orientador Prof Marcelo Leoni Schmid que sempre esteve presente no processo de elaboração deste trabalho, certamente contribuindo para que este evoluisse de forma robusta e coerente.

E a todos que contribuíram de alguma forma.

Muito obrigada!

“A alegria está na luta, na tentativa, no sofrimento envolvido e não na vitória propriamente dita.”

Mahatma Gandhi

RESUMO

O papel do indivíduo como modificador do meio e dos padrões de conduta é fundamental. Minorias criativas e que contestam os costumes em busca de novos valores são os agentes do desenvolvimento intelectual e moral da sociedade. Para incentivar condutas ambientais e de desenvolvimento sustentável mais pulverizado nas massas e sair das minorias, o poder legislativo pode adotar condutas tributárias de redução ou abatimento de impostos, criando os chamados incentivos fiscais verdes. Foi objetivo deste estudo analisar os incentivos fiscais verdes da Região Metropolitana de Campinas (RMC) e verificar a possibilidade de auto-patrocínio de projetos ambientais, com uso do valor obtido pelo benefício fiscal para financiamento de projetos sustentáveis em residências pequenas, médias e grandes. Para a pesquisa, foram coletados dados das legislações das referidas regiões e aplicado um estudo de hipotético sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU Verde do Município Valinhos/SP, analisando-o sob o prisma residêncial unifamiliar de imóveis de pequeno, médio e grande porte. Como resultado, observou-se que, em Valinhos, para residências já com arborização em pelo menos 20% do terreno, a isenção fiscal verde é uma excelente prática com retorno financeiro imediato. Contudo, para imóveis sem arborização e que queiram elancar este projeto para obtenção do benefício, o tempo de retorno de investimento em arborização da parcela mínima elegível foi de 1 ano e 4 meses para todos os casos analisados, resultando na impossibilidade do autopatrocício. De forma geral, concluiu-se que o IPTU Verde do município de Valinhos, SP não possui potencial de auto-financiamento dos projetos elegíveis a isenção fiscal, uma vez que os resultados de retorno não são imediatos e seriam sentidos pelo contibuinte apenas no segundo ano após a implementação das ações. O “IPTU Verde” em Valinhos, é portanto, uma prática que quase, mas não alcança os objetivos extrafiscais de mudanças de comportamentos sociais através dos abonos tributários.

Palavras-chave: Incentivo Fiscal Verde, “IPTU Verde” em Valinhos (SP), Auto-financiamento.

ABSTRACT

The role of the individuals as a modifier of standards of conduct is fundamental. Creative minorities that challenge customs looking for new values are agents of the intellectual and moral development of society. To encourage environmental and sustainable development behavior that is widespread in the masses, the legislature can adopt tax reduction or tax abatement procedures, creating the green tax incentives. The objective of this study was analyze the green tax incentives of the Metropolitan Region of Campinas (RMC) and verify the possibility of self - sponsorship in environmental projects, using the value obtained by the tax benefit to finance sustainable projects in small, medium and large residences. For the research, data were collected from the legislations of these regions and applied a hypothetical study on the Tax on Urban Property and Urban Territory – “Green IPTU” of the Municipality of Valinhos / SP, analyzing it under the residential prism of residences inhabited by single families in small, medium and large properties. As a result, it was observed that, in Valinhos, for residences that already has afforestation in at least 20% of the land, the green tax was an excellent practice with immediate financial return. However, for some residences without afforestation and that wish to leverage this project to obtain the benefit, the time of return of investment in afforestation of the minimum eligible parcel was 1 year and 4 months for all the analyzed cases, resulting in the impossibility of the self - sponsorship. In general, it was concluded that the IPTU Verde of the municipality of Valinhos, SP does not have the potential to self-finance the projects eligible for tax exemption, since the return results are not immediate and would only be felt by the second year after the actions implementation. Therefore, "Green IPTU" in Valinhos is a practice that almost, but does not reach the extra-fiscal goals of changes in social behavior through tax credits.

Keywords: Green Tax Incentives, " Green Property Tax and Urban Territorial " in Valinhos (SP), Self-financing.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 9
1.1 OBJETIVOS 10
1.1.1 GERAIS 10
1.1.2 ESPECÍFICOS 10
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA 11
2.1 INCENTIVOS FISCAIS VERDES 11
2.2 HISTÓRICO BRASILEIRO DE IMPOSTOS VERDES 15
2.3 AS TRIBUTAÇÕES VERDES NOS IMPOSTOS MUNICIPAIS 17
2.4 “IPTU VERDE” NA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS (RMC) 20
3 MATERIAIS E MÉTODOS 22
3.1 LOCAL DE ESTUDO 22
3.2 ABORDAGEM DO ESTUDO E METODOLOGIA 23
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO 31
5 CONCLUSÃO 32
6 REFERÊNCIAS BIBIOGRÁFICAS 34

1. INTRODUÇÃO

O papel do indivíduo como modificador do meio e dos padrões de conduta é fundamental. Minorias criativas e que contestam os costumes em busca de novos valores são os agentes do desenvolvimento intelectual e moral da sociedade, sejam para fins sociais, éticos, de direitos e até ambientais.

Para incentivar condutas ambientais e de desenvolvimento sustentável mais disseminado nas sociedade, o poder legislativo pode adotar condutas tributárias de redução ou abatimento de impostos, criando os chamados incentivos fiscais verdes. Cada vez mais atentos às necessidades de preservação e de ações de sustentabilidade, empresas e governos alinham esforços para o desenvolvimento dos negócios estimulando medidas de proteção do patrimônio natural.

A fim de incentivar condutas ambientais mais efetivas, o poder legislativo poder adotar condutas tributárias com de apelo ecológico, criando incentivos fiscais desta natureza. (TRENNPOHL, 2008).

Neste sentido, políticas públicas de fomento de ferramentas sustentaveis já são realidade em diversos países do mundo e também em mais de 55 cidades brasileiras, por exemplo: Valinhos, Guarulhos, São Carlos e Araraquara, todas cidades do estado de São Paulo.

As iniciativas que buscam concretizar a preocupação com o meio ambiente despontam através de leis e normas que visam a proteção, a conservação e o resgate das condições naturais. Muita delas de cunho empresarial e governamental, não são aplicáveis a população civil. Os projetos sustentáveis com benefícios ambientais palpáveis e temáticas de engajamento estão quase sempre vinculados a grandes quantias financeiras ou elevado conhecimento técnico-cientifico, dificultando a participação da população de forma efetiva.

Entretanto, projetos de abono financeiro de impostos para contribuintes com ações ecologicamente corretas em suas residências tem grade destaque neste cenário, viabilizando o bem comum pelo fomento de ações pontuais.

Dentro deste contexto, a função extrafiscal da tributação se aparece quando a legislação de um tributo é orientada para enaltecer alguma situação tidas como social, política ou economicamente valiosas. (OLIVEIRA; HORVARTH, 2002).

Uma forma de abono extrafiscal ocorre no chamado "IPTU Verde", que visa beneficiar quem toma atitudes de conservação nas residências, concedendo descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), abrindo espaço para a questão da preservação do meio ambiente.

Faz-se necessário compreender apenas se trata de um incentivo financeiro válido e com retorno mensurável e a curto prazo ou se é um estimulo a sustentabilidade com foco nos benefícios secundários e a longo prazo.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 GERAIS

Analisar os incentivos fiscais verdes quanto ao IPTU, disponíveis na Região Metropolitana de Campinas/SP e a viabilidade econômica do auto-financiamento de projetos sustentáveis residênciais unifamiliares por meio do uso do benefício concedido.

1.1.2 ESPECÍFICOS

- Avaliar a legislação fiscal verde da Região Metropolitana de Campinas/SP, comparando suas características e cenários de atuação;

- Determinar a viabilidade de uso do valor obtido pelo benefício fiscal para financiamento de projetos sustentáveis em residências unifamiliares pequenas, médias e grandes;

- Explorar a importância dos incentivos fiscais verdes como ferramenta de mudança de padrões de conduta na sociedade.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 INCENTIVOS FISCAIS VERDES

Há algum tempo, questões de sustentabilidade eram vistas como uma barreira ao crescimento economico. Atualmente este cenário já se modificou, uma vez que a sustentabilidade é vista como um valor comum e a preservação ambiental é exigida internacionalmente. Ano a ano, a necessidade de se preocupar com o meio ambiente evolui em face a degradação realizada, escasses de recursos e desastres naturais, procurando-se alcançar o que se compreende por desenvolvimento sustentavel (MAGANHINI, 2006).

Além das exigências internacionais, pode-se ainda citar a escasses de matérias-primas, as mudanças climáticas e suas consequências já evidentes, como estiagens, secas, inundações, tornados e até mesmo a extinção de espécies, como fatores preponderantes nas decisões não só das grandes corporações, mas na vida cotidiana das pessoas.

Almejar ser ambientalmente correto traz não apenas benefícios ao meio natural, mas também econômicos e sociais, e algumas organizações internacionais já têm se beneficiado de incentivos fiscais diversos disponíveis em cada localidade.

As corporações ganham competitividade de mercado aplicando ferramentas sustentáveis a sua gestão. Os custos são reduzidos, novos produtos são desenvolvidos e principalmente o risco a imagem do negócio reduz. Nesta mesma linha, a população civil engajada em atividades ambientais pode angariar benefícios sociais, de saúde publica e ate financeiros, por meio de economia direta no uso de recursos básicos do lar, ou através dos insentivos fiscais.

De acordo com Estigarda *et al.* (2009), incentivos fiscais são isenções totais ou apenas reduções parciais de tributos, com a finalidade de proporcionar benefícios à coletividade. Para Formigoni (2008), os incentivos são instrumentos de desoneração da carga tributária, em que o Estado aplica tributações diferenciadas aos contribuintes com objetivos de promover

desenvolvimento econômico, fomentar determinados setores produtivos ou regiões, reduzir as desigualdades sociais até e gerar empregos. Em ambos os casos, a redução da carga tributária preve uma menor arrecadação de um lado, em contrapartida, menores gastos por parte do arrecadador em outras vertentes, gerando uma anulação dos custos finais.

Com a premissa de poluidor-pagador, pode-se pensar no oposto, uma vez que os incentivos fiscais podem ser vistos como uma fonte de financiamento para as empresas e a sociedade enquanto deixando de recolher os impostos, podem reverter estes recursos em outros processos e o Estado, utilizando do mecanismo da renúncia fiscal, cede de parte da arrecadação de tributos, em prol de áreas e atividades que necessitem de apoio para desenvolvimento (CUNHA, 2011).

Schob (1996) corrobora que a tributação verde é tanto um instrumento atrativo de política ambiental, quanto um recurso de retorno público. Watson II (2009) também confirma que a tributação pode ser utilizada como instrumento de política pública ambiental, diante do aparato jurídico.

Uma linha dos incentivos fiscais é a chamado de impostos verdes, que possuem como propósito o bem estar ambiental, seja na eliminação de uma ameaça ao meio ambiente, a redução de um impacto ambiental danoso ou o controle mais preciso de atividades chave para a coletividade e o patrimonio ecológico.

Para Nyborg (2010), os impostos verdes aumentam o nível de moral, uma vez que podem obrigam diretamente todos contribuem. Nestea mesma linha, Chan (2009) reforça que este tipo de legislação pode auxiliar na preservação do meio ambiente, uma vez que o governo de Hong Kong já tem atuado com princípio do poluidor-pagador.

Neste contexto, a KPMG, empresa internacional de estratégia, consultoria e auditoria financeira, lançou em 2013 o Grren Tax Index, relatório que analisa os países segundo presmissas ambientais tais como seus

incentivos em segurança, escassez de água, energia, poluição, mudanças climáticas e inovação verde.

O The Green Tax Index nasceu a fim de aumentar a conscientização sobre a complexa, fragmentada e rapida evolução dos impostos verdes em todo o mundo e preconiza encorajar as empresas a explorar as oportunidades de incentivos fiscais verdes, reduzindo penalidades fiscais.

Conforme este relatório, o Brasil aparece na 18ª posição na classificação geral, sendo 21 países avaliados que apresentam algum tipo de incentivo fiscal verde.

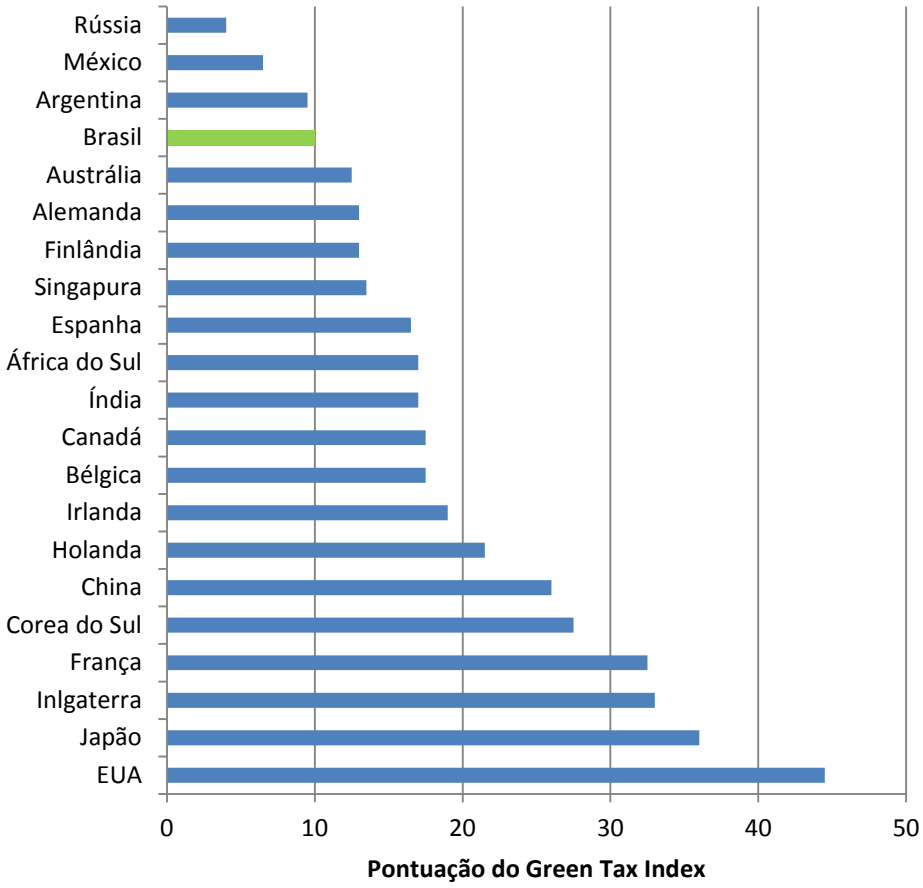

FIGURA 1 - Índice de Imposto Verde da KPMG – Classificação geral
FONTE: *Green Tax Index*, KPMG (2013).

De acordo com Sergio Schuindt (2013), sócio da área de Impostos da KPMG no Brasil:

> "Os governos de todo o mundo estão enfrentando os desafios de mudanças ambientais e sociais, incluindo o crescimento populacional, segurança energética, escassez de água e mudanças climáticas.

> Como resposta, estão usando cada vez mais os impostos como uma ferramenta para mudar o comportamento das empresas e ajudar a atingir os objetivos de políticas verdes, como a redução das emissões de carbono e eficiência de recursos".

A tributação verde é uma área em rápida evolução e cada vez mais complexa. O levantamento da KPMG aponta que pelo menos 30 novos incentivos, penalidades ou mudanças significativas na regulamentação de impostos verdes foram introduzidas nos países estudados de janeiro de 2011 a 2013 (KPMG, 2016).

De acordo com o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas, o IPCC, os edifícios foram responsáveis por aproximadamente um terço das emissões de CO_2 equivalentes relacionados à energia, em 2004 e, por isso, não é nenhuma surpresa que os governos estejam cada vez mais se empenhando em políticas de redução do consumo de energia de edifícios, assim como na melhora nos índices de uso de água, do uso de materiais de construção (ÜRGE-VORSATZ, 2016).

Na Holanda, os estímulos às construções sustentáveis existem desde a década de 60 e hoje, já reaproveitam 90% dos resíduos das obras. Os edifícios sustentáveis já permitiram uma economia de energia de 35%, entre 1960 e 2008 (MIELKI,2011).

Nos EUA há um amplo programa de incentivos fiscais federais para eficiência energética, energia renovável e edifícios verdes. Como exemplo, em Nova York, há isenção nos impostos para as propriedades cuja energia elétrica provenha de fontes alternativas, seja solar ou eólica (SOLNIK, 2010).

A China, que ocupa a sexta posição no ranking de imposto verde, se destaca pelas políticas fiscais em eficiência dos recursos naturais como energia, água e materiais e também pelas iniciativas em edifícios verdes. Lá há a redução de alíquota de impostos para veículos ambientalmente amigáveis, como os à gás, tornando maiores as alíquotas para os carros à diesel (CHAN, 2009).

A classificação do ranking está limitada aos instrumentos que fazem parte dos códigos tributários federais, mas cita exemplos de penalidades e incentivos fiscais no âmbito estadual ou municipal de alguns países de destaque. Portanto, é um ótimo índice de sustentabilidade internacional, mas exclui as práticas de “IPTU Verde”, que competem a municipalidade.

2.2 HISTÓRICO BRASILEIRO DE IMPOSTOS VERDES

No Brasil, a União também instituiu incentivos fiscais verdes federais, destacando-se cinco principais.

Neste cenário, o Imposto de Renda (IR), instituído através da Lei Federal nº. 5.106, de 02 de setembro de 1966, em seu artigo 1º, confere as pessoas físicas um abatimento de suas declarações de rendimentos de 100% do que for empregado em florestamento e reflorestamento e as pessoas jurídicas poderiam descontar 50% do valor do imposto também naquilo que fosse aplicado nessas atividades (BRASIL, 1966).

Já o Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), através do Decreto Federal nº. 755, de 19 de fevereiro de 1993, estabelece alíquotas diferenciadas de tributação para veículos de fonte alternativa a álcool. Sabe-se que a esta concessão não dispunha de intenções ecológicas num primeiro momento, e sim a necessidade de equilíbrio na concorrência dos carros álcool com os movidos a gasolina, contudo, trouxe de forma contocmitante estes benefícios (TRENNEPOHL, 2008).

Já mais recentemete, o Imposto Territorial Rural (ITR) isentou as áreas de reserva legal, de preservação permanente, de Reservas Particulares do Patrimônio Natural e das áreas de servidão florestal áreas de cobrança do imposto, considerando-as como área não tributável, de acordo com a Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996).

E, por fim, em 2002 surge a mais nova política de incentivos verdes federais, com a Medida Provisória n°. 75, de 24 de outubro de 2002, que prevê a concessão de crédito às empresas que adquirirem desperdícios, resíduos e

aparas plásticas para utilização como matéria-prima ou produto intermediário em sua manufatura (BRASIL, 2002).

Esse incentivo vem a somar a outras políticas, como a Política Nacional de Resíduos Sólidos, promulgada pela Lei nº 12.305 de 2 de Agosto de 2010, que visa mesmo que indiretamente a redução da geração de resíduos e o aproveitamento de insumos intermediários ou pós-consumo na cadeia de valor de novos produtos (BRASIL, 2010).

No que tange os incentivos estaduais, no Estado de São Paulo, destaca-se o “ICMS Ecológico”, que surgiu como um mecanismo de utilização de um imposto para fomento de atividades voltadas à preservação ambiental.

O “ICMS Ecológico” é o repasse obrigatório de parte dos valores arrecadados pelo estado por meio da cobança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos municípios com espaços ecológicos dentro do estado.

O “ICMS Ecológico” constitui um dos critérios para o cálculo do repasse de verbas estduais aos municípios, no Estado de São Paulo, sendo calculado em função da existência de espaços territoriais protegidos nos municípios do território estadual. Essas áreas devem ser Unidades de Conservação, conforme prevê a Lei Estadual nº. 8.510/93, alterada pela Lei Estadual nº. 12.810/08.

Este repasse de verbas foi exequível devido a previsão legal contida no artigo 158 da Constituição Federal, em que foi concebida como uma maneira de recompensar financeiramente os municípios pelas restrições à expansão de atividades econômicas em regiões que importem a degradação ambiental, justamente por conta da presença de Unidades de Conservação, de forma a estimulá-los a investir os recursos repassados na gestão e no aumento dessas áreas naturais (BRASIL, 1988).

Desta forma, o “ICMS Ecológico” constitui uma importante ferramenta de política pública, em harmonia com o princípio do “provedor-recebedor”. Trata-

se de uma política tributária para estimulo aos municípios para participarem de um processo de desenvolvimento sustentável em larga escala, por meio de retribuição à execução de atividades ambientalmente positivas em seus respectivos espaços territoriais.

2.3 AS TRIBUTAÇÕES VERDES NOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Um exemplo de incetivo fiscal verde gerenciado pelos municípios é o aplicado sobre o valor anual do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). No ambito municipal, o “IPTU Verde” aparece como principal ferramenta de fomento de conservação do patrimonio natural.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é um imposto brasileiro previsto na no inciso I do artigo 156 da Constituição Federal de 1988, mas de competência dos municípios, cujos contribuintes são as pessoas físicas ou jurídicas que mantêm propriedade, o domínio útil ou a posse de propriedade imóvel localizada em zona ou extensão urbana. É um tributo municipal, regulado por lei ordinária específica de cada Município e por lei do Distrito Federal (BRASIL, 1988).

A base de cálculo do IPTU não pode ser alterada ou aumentada pelo município por decreto, sob pena de violação ao art. 150, I da Constituição Federal. (BRASIL, 1988), contudo as variáveis dos cálculos são ditadas pela municipalidade.

Este imposto tem importante papel no orçamento municipal, aparecendo muitas vezes como principal fonte de receita dos municípios, juntamente com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). O valor do IPTU, de acordo com o disposto no artigo 33 do Código Tributário Nacional, é baseado no valor venal do imóvel, que é aquele que o bem atingiria se fosse ser colocado à venda para pagamento em dinheiro à vista e em curto espaço de tempo, ele é sempre inferior ao valor de mercado do imóvel (PREFEITURA DE CAMPINAS, 2017).

Conforme o artigo 122 do Código Tributário da cidade de Valinhos, o valor venal total do bem imóvel é a soma do valor venal do terreno com o valor venal de construções e estes são ajustados anualmente levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas executadas nas áreas onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado (VALINHOS, 2005).

Apesar de não poder sofrer alterações de valor, há ferramentas legais para redução do valor cobrado no IPTU, como a criação de leis municipais de incetivos fiscais, chamaos popularmente de “IPTU Verde” e alterações dos fatores que compoem os valores venais.

As metodologias usadas pelos municípios são pautadas na relevância da ação para a cidade e no investimento do contribuinte, ou seja, se a cidade sofre mais com falta de água, os projetos de reuso de água e de chuva e tratamento de efluentes tem maior importancia dos que o de áreas permeáveis, por exemplo.

A cidade de Guarulhos, em São Paulo, uma das pioneiras neste assunto, concede descontos variam entre 3% e 20% do valor total para adoção de pelo menos dois dos critérios previstos na Lei Municipal 6.793 de 2011. O imóvel que possuir uma ou mais árvores em casa recebe 2% de desconto no valor anual do IPTU. Captação de água de chuva, aquecimento hidráulico solar ou telhado verde correspondem a 3% de redução, cada um. Já o uso de energia eólica alcança um desconto de 5% (GUARULHOS, 2011).

Em São Carlos, São Paulo, as medidas são bem mais simples, como garantir o desconto de até 2% aos imóveis que possuam árvores plantadas na calçada em frente da residência e 2% para os imóveis que possuam, no perímetro do seu terreno, áreas efetivamente permeáveis com cobertura vegetal. O desconto pode chegar a 24%, caso seja somado a outros descontos tais como adimplência do contribuinte e pagamento em parcela única. As ações foram estabelecidas na Lei no 13.692 de 2005 e regulamentadas pelo Decreto no 264 de 2008 (SÃO CARLOS, 2005).

A cidade de São Bernardo do Campo, no ABC paulista, é a que concede o percentual mais alto de desconto para áreas efetivamente permeáveis. A alíquota é definida caso a caso, porém, quanto maior a área de cobertura vegetal, maior o valor do incentivo. Contudo, o desconto não se aplica ao imóvel edificado cuja área total de terreno for de até 500 m² e ao imóvel cuja área total edificada supere 1/5 da área total de terreno. As medidas fazem parte da lei 6.091 de 2010 (SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2010).

Outro município que aderiu ao “IPTU Verde” foi Araraquara no interior de São Paulo, através da Lei nº 7.152 de 2009, com descontos de 10% a 40% no valor do IPTU de acordo com a área preserpreservada (ARARAQUARA, 2009).

O “IPTU Verde” é um exemplo de imposto verde, atuando através do desconto para o contribuinte que construir ou reformar o seu imóvel implantando sistemas ambientalmente eficientes, como captação e reuso de água, geração de energia, tratamento de resíduos e uso de materiais reciclados.

Ao passo que é notável as ações em prol do meio ambiente, parece conflitante as prefeituras concederem descontos nos impostos, reduzindo suas receitas. Ações como estas, com objetivos intangiveis como a redução de ilhas de calor, enchentes e resíduos parecem não trazer ganho financeiro aos municípios, porém, estes fatores afetam diretamente os gastos das cidades, que passa a ter menos necessidade de coleta de resíduos e menos gastos com infratestrutura de preparação e combate a alagamentos, por exemplo. As ações de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, que já são realidade, custam caro aos cofres públicos.

Mesmo reduzindo a receita, as prefeituras não ficam em defasagem, pois para implantar o programa de fomento a iniciativas ambientais, cria-se medidas compensatórias para o que se deixou de arrecadar.

Alterar a arrecadação do município é uma das principais preocupações dos administradores públicos, uma vez que para elaborar um projeto de lei que crie incentivos fiscais é preciso entender bem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei

Complementar nº 101 de 2000) e é preciso uma previsão de qual será o impacto dessa renúncia nas contas públicas (BRASIL, 2000).

Em Guarulhos, a implementação do “IPTU Verde” foi realizada em conjunto com atualização da Planta Genérica de Valores Imobiliários do município (Lei nº 6.793 de 2011), garantindo que a defasagem dos valores dos imoveis não comprometessem a arrecadação.

2.4 “IPTU VERDE” NA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS (RMC)

Para a RMC, o “IPTU Verde” é ainda uma realidade bastante resumida. Dos 20 municípios da região, um possui legislação específica e aprovada e apenas outros dois possuem iniciativas ainda em Projetos de Lei.

Em Campinas, principal cidade da região, o Projeto de Lei Complementar n° 34 de 2014, o qual consta atualmente arquivado por conta do parecer 147 de 15 da Comissão de Constituição e Legalidade; no processo n° 217.378 tentou institucionalizar esta política.

Outras iniciativas verdes apareceram neste mesmo ano, como publicado no Diário Oficial de 24 de julgo de 2014 a Lei nº 15.046 de 23 de julho de 2015, que institui o programa de pagamento por serviços ambientais, autorizando o poder executivo municipal a prestar apoio aos proprietários rurais e urbanos determinados pelo programa, entre outros aspectos da referida norma, visando incentivar a conservação de nascentes por meio de compensações financeiras determinadas em critérios preestabelecidos (CAMPINAS, 2015).

Em Santa Barbara D´Oeste, outra cidade da região a esboçar esforços, o Projeto de Lei nº 55 de 2015 dispõe sobre a instituição do “IPTU Verde”, estabelecendo critérios de incentivos fiscais, concebidos na forma de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para imóveis prediais urbanos que utilizarem de tecnologias sustentáveis no edifício e/ou mantenham área permeável no lote.

Para os efeitos desse projeto de lei, consideram-se tecnologias sustentáveis, a utilização em obras de edificações na área urbana de painéis

de energia solar; armazenamento e reuso das águas pluviais; utilização de materiais e métodos construtivos sustentáveis, constantes em projeto aprovado pela Municipalidade ou comprovados por Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; além de outros que comprovadamente contribuam para a sustentabilidade do meio ambiente durante sua execução e/ou vida útil.

Todos os casos devem ser ratificados pelo Setor de Fiscalização de Obras e Posturas – FOP do Município, por meio de vistoria no canteiro de obras ou imóvel. De acordo com a proposta, o Município está autorizado a requerer pagamento de taxa para a realização dessa vistoria para fins de compensação de gastos com locomoção, não podendo ser superior a 20% do desconto a ser concedido.

Considerando-se os lotes urbanizados de até mil metros quadrados, com edificações aprovadas e constantes no projeto área a permanecer permeável, os descontos serão de 1% a cada tecnologia sustentável utilizada e comprovada e de 2% a cada 10% de área total que permanecerá comprovadamente permeável. Para a manutenção da concessão de descontos por área permeável, o proprietário deverá, a cada dois anos, fazer novo requerimento de concessão junto à Municipalidade (SANTA BARBARA D´OESTE, 2015).

Já para os demais 18 municípios da região, apenas Valinhos possui legislação vigente para o “IPTU Verde”, concedendo descontos de 20% a 45%.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

3.1 LOCAL DE ESTUDO

O presente estudo baseou-se na avaliação dos incentivos fiscais verdes referentes ao “IPTU Verde” disponíveis na Região Metropolitana de Campinas, que é constituída por 20 municípios paulistas, conforme FIGURA 02 abaixo.

FIGURA 02 – MAPA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS.
FONTE: PREFEITURA DE CAMPINAS (2016)

De acordo com a estimativa populacional do IBGE em 2016, a Região Metropolitana de Campinas (RMC) alcançou 3,1 milhões de habitantes e é a décima maior região metropolitana do Brasil e a segunda maior região

metropolitana de São Paulo, segundo a Prefeitura Municipal de Campinas (IBGE, 2016).

Quanto a gestão ambiental, segundo um ranking divulgado pelo Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das 20 cidades que compõem a Região Metropolitana de Campinas (RMC) apenas oito conquistaram a certificação de Município Verde Azul em 2016.

Essa certificação que estimula ações ambientais e avalia o desempenho dos municípios paulistas. Com notas de 0 a 100, as cidades que obtiveram a certificação na RMC, em ordem de classificação, foram: Campinas (35º lugar com 88,43), Jaguariúna (36º lugar com 88,12), Nova Odessa (39º lugar com 87,48), Vinhedo (40º lugar com 86,92), Itatiba (51º lugar com 85,65), Santa Bárbara d'Oeste (93º lugar com 80,84), Hortolândia (101º lugar com 80,34) e Holambra (111º lugar com 80,05).

A cidade de Valinhos, objeto central deste estudo, devido à legislação já vigente e específica para as isenções no IPTU, é um município com uma população um pouco maior de 108.000 habitantes, segundo estimativas do ano de 2011 e com uma área de 148,96 km², sendo apenas 66 km² em área urbana (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2016).

3.2 ABORDAGEM DO ESTUDO E METODOLOGIA

A literatura é a principal ferramenta do estudo de caso. Sendo assim, foi realizada uma pesquisa documental e análise do conteúdo de artigos, estudos de casos, livros e dissertações sobre incentivos fiscais em prol da preservação do meio ambiente.

A análise do conteúdo coletado teve caráter descritivo exploratório, através de pesquisa bibliográfica nos bancos de legislação municipais, em busca de dados referentes à legislação fiscal verde dos municípios acima citados. Após os dados preliminares, uma pesquisa experimental foi conduzida, manipulando-se diretamente os valores venais de imóveis residênciais unifamiliares do município de Valinhos, obtendo projeções de valores do IPTU

com e sem as isenções fiscais para os dois cenários extremos de alíquotas (20% e 45%).

Apenas imóveis unifamiliares foram explorados tendo em vista a pluraridade de entraves nos imóveis residenciais multifamiliares, como condomínios de prédios e edifícios, uma vez que as áreas do terreno sem edificações são de uso comum e não restritas a domínio dos condôminos de forma individual, ou seja, cada condômino não tem autonomia de uso desta área a não ser pelo aceite e concordância com regras gerais de cada localidade.

As buscas nos bancos de legislações municipais da RMC resultaram em 2 projetos de leis ainda em trâmites; um na cidade de Santa Bárba D´Oeste (Projeto de Lei Complementar n° 55 de 2015) e outro em Campinas (Projeto de Lei Complementar n° 34 de 2014), e uma lei já aprovada e vigente, na cidade de Valinhos (Lei nº 3915, de 29 de setembro de 2005).

No que tange o IPTU bruto, sem isenções, a alíquota do imposto para imóveis residênciais é de 0,5% do valor venal e 0,4% para imóveis residênciais situados em núcleos habitacionais populares. Para prédios com finalidade industrial e comercial, a alíquota é de 0,9%. Já para terrenos, é de 2% (VALINHOS, 2005).

Os valores venais foram estimados de com o disposto no Art. 122 do Código Tributário de Valinhos, que define:

> Artigo 122 - O valor venal total do bem imóvel é a soma do valor venal do terreno com o valor venal de construções, quando houver, e será obtido:
>
> I - tratando-se de terreno, corresponderá ao resultado da multiplicação da sua área determinada em metros e decímetros quadrados, pelo valor unitário do metro quadrado representado na legislação que dispõe sobre a Planta de Valores Genéricos, aplicando-se, simultaneamente, os seguintes coeficientes de correção mediante a aplicação dos fatores abaixo definidos, assim representados:
>
> a) fator de testada - Cf;

b) fator de profundidade - Cp;

c) fator de topografia - Ct;

d) fator de consistência do terreno - Cc;

e) fator de esquina ou múltiplas frentes - Ce;

f) fator de gleba - Cg;

II - o valor venal das edificações será obtido por meio do produto de sua área total construída, multiplicado pelo padrão de construção, mediante a aplicação da legislação que dispõe sobre a Planta de Valores Genéricos.

Ou seja, pode-se dizer definir o valor venal de um imóvel no município de Valinhos como sendo:

Valor venal (R$) = **Valor venal do terreno + Valor venal de construções**

Sendo,

Valor venal do terreno = área do terreno (em m^2) x valor unitário do metro quadrado conforme Planta de Valores Genéricos (em R$) x coeficientes de correção Cf, Cp, Ct e Cc, Ce e Cg.

e

Valor venal de construções = área total construída (em m^2) x valor unitário do padrão de construção da Planta de Valores Genéricos (em R$).

Para este estudo, os coeficientes de correção serão todos considerados 1, para observação dos demais fatores variáveis e relevantes ao estudo.

O valor venal total do bem é a soma do valor venal do terreno com o valor venal de construções. Sabe-se que este não leva em consideração fatores de mercado e é, portanto, inerte as variações de valorização de localidade, demandas de “oferta x procura” e fatores históricos.

Ainda de acordo com o artigo 122 deste Código, em seu inciso II, o valor venal das edificações é obtido por meio do produto de sua área total construída, multiplicado pelo padrão de construção, mediante a aplicação da legislação que dispõe sobre a Planta de Valores Genéricos (VALINHOS, 2015).

A Planta de Valores Genéricos do Municipio, em sua versão 2016, estipula R$740,46 para o valor do m^2 de construção, para cálculo do valor venal em padrão normal e R$256,49 para o valor do m^2 de terreno, considerando a média dos valores encontrados. Contudo, a revista Exame, em sua edição 1089, de 13 de maio de 2015, avaliou o preço médio do metro quadrado de imóveis usados em Valinhos a R$ 4.712,00 e para novos imóveis, de R$ 5.116,00, sendo estes valores de mercado (GUIA DE IMÓVEIS, 2015).

A diferença notável de quase 85% entre os valores venais e reais dos imóveis, faz com que a estimativa do valor venal deste estudo seja baseada em estimativas brutas e não em histórico de preço de imóveis da região.

Para fins deste estudo, considerando o terreno o dobro da construção, os valores venais hipotéticos levantados foram de 50, 100 e 150 mil reais, que corresponderiam, na tabela padrão de imóveis da Planta de Valores Genéricos do Municipio, a imóveis conforme TABELA 01.

Valor Venal hipotético do imóvel	Valor venal/m^2 construído	m^2 construido
R$ 50.000,00	R$ 740,46	40
R$ 100.000,00	R$ 740,46	80
R$ 150.000,00	R$ 740,46	120

Valor Venal hipotético do imóvel	Valor venal/m2 terreno	m2 terreno
R$ 50.000,00	R$ 256,49	80
R$ 100.000,00	R$ 256,49	160
R$ 150.000,00	R$ 256,49	239

TABELA 01 – ESTUDO HIPOTÉTICO DE VALORES VENAIS E RESPECTIVAS METRAGENS DE TERRENO E CONSTRUÇÃO PARA VALINHOS.

FONTE: VALINHOS, 2015.

Os valores de tamanho de construção obtidos são representativos de uma média dos imóveis na cidade, conforme pesquisa em portais de compra e venda do município, onde há imóveis de 42m^2, a exemplo o condomínio Floratta Apartamento Ortizes, recém lançado pela imobiliária Lopes, e outros de até 600m^2 de algumas chacaras da Região[1]

O "IPTU Verde" na cidade de Valinhos traz à tona a perspectiva de áreas verdes como instrumento de sustentabilidade nas edificações. Áreas permeáveis e plantadas no terreno trazem benefícios diretos e indiretos à população e ao governo municipal.

De acordo com o artigo 131 do Código Tributário do Município de Valinhos, as reduções oferecidas pela Prefeitura de Valinhos no IPTU seguem três faixas, de acordo com a área verde do imóvel, conforme abaixo:

> I - vinte por cento (20%) para o imóvel que possua de vinte por cento (20%) a trinta por cento (30%) de área de terreno contendo arborização natural ou reflorestada, área cultivadas com fins comerciais, incidência no imóvel de área não edificante, definidas nas legislações próprias, tais como: servidão administrativa perpétua, reserva obrigatória de via marginal e rede de alta tensão de energia elétrica, e Área de Preservação Permanente - APP, conforme o disposto no Código Florestal e demais legislação aplicável à matéria;
>
> II - trinta por cento (30%), para o imóvel que possua de trinta por cento (30%) até cinquenta por cento (50%) de área de terreno contendo arborização natural ou reflorestada, área cultivadas com fins comerciais, incidência no imóvel de área não edificante, definidas nas legislações próprias, tais como: servidão administrativa perpétua, reserva obrigatória de via marginal e rede de alta tensão de energia elétrica, e Área de Preservação Permanente - APP, conforme o disposto no Código Florestal e demais legislação aplicável à matéria;
>
> III - quarenta e cinco por cento (45%) para o imóvel que possua acima de cinquenta por cento (50%) de área de terreno

[1] Conulta realizada no portal www.redeimobiliariacampinas.com.br em 15/01/2017. O portal conta com 22 imobiliárias da região associadas.

> contendo arborização natural ou reflorestada, área cultivadas com fins comerciais, incidência no imóvel de área não edificante, definidas nas legislações próprias, tais como: servidão administrativa perpétua, reserva obrigatória de via marginal e rede de alta tensão de energia elétrica, e Área de Preservação Permanente - APP, conforme o disposto no Código Florestal e demais legislação aplicável à matéria; (VALINHOS, 2005).

Além destes benefícios ambientais, a redução do valor de imposto é expressiva, conforme estudo realizado com os dados hipotéticos, disponível na TABELA 02.

Imóvel em Valinhos			IPTU	"IPTU Verde"		
Finalidade do imóvel	Alíquota de cobrança do IPTU (A)	Valor venal hipotético (B)	IPTU hipotético C (A x B)	Alíquota de desconto (D)	Valor final com desconto E (C x [1-D])	Diferença em R$ (C x D)
Residêncial popular	0,4%	R$ 50.000,00	R$ 200,00	20%	R$ 160,00	R$ 40,00
				45%	R$ 110,00	R$ 90,00
		R$ 100.000,00	R$ 400,00	20%	R$ 320,00	R$ 80,00
				45%	R$ 220,00	R$ 180,00
		R$ 150.000,00	R$ 600,00	20%	R$ 480,00	R$ 120,00
				45%	R$ 330,00	R$ 270,00
Residêncial	0,5%	R$ 50.000,00	R$ 250,00	20%	R$ 200,00	R$ 50,00
				45%	R$ 200,00	R$ 112,50
		R$ 100.000,00	R$ 500,00	20%	R$ 400,00	R$ 100,00
				45%	R$ 275,00	R$ 225,00
		R$ 150.000,00	R$ 750,00	20%	R$ 600,00	R$ 150,00
				45%	R$ 412,50	R$ 337,50
Comercial ou Industrial	0,9%	R$ 50.000,00	R$ 450,00	20%	R$ 360,00	R$ 90,00
				45%	R$ 247,50	R$ 202,50
		R$ 100.000,00	R$ 900,00	20%	R$ 720,00	R$ 180,00
				45%	R$ 495,00	R$ 405,00
		R$ 150.000,00	R$ 1.350,00	20%	R$ 1.080,00	R$ 270,00
				45%	R$ 742,50	R$ 607,50

TABELA 02 – ESTUDO HIPOTÉTICO DE VALORES DE IPTU, IMPOSTOS E SUAS REDUÇÕES FISCAIS.

De acordo com a prefeitura de Valinhos, desde 2006, quando o benefício do "IPTU Verde" passou a ser oferecido conforme as normas do Código Tributário Municipal, cerca de 4.700 contribuintes com áreas

arborizadas solicitaram a redução do imposto, o que corresponde a pouco mais de 4% da população total do município (PREFEITURA DE VALINHOS, 2016).

Para as opções elancadas pelo municipio como elegíveis ao benefício do desconto no IPTU, as opções de servidão administrativa perpétua, reserva obrigatória de via marginal, rede de alta tensão de energia elétrica, ou Área de Preservação Permanente – APP, são opções facultativas a área e não plausíveis de implementação inicial para fins de obtenção de isenção fiscal. Estas são elegíveis ao benefício, assim como as demais, porém, são inerentes a localidade e não podem se utilizar do auto-financiamento.

Para se eleger ao benefício utilizando-se como auto-financiador, surgem as opções de arborização natural ou reflorestada de pelo menos 20% do terreno residêncial. Considerando que no imóvel inicialmente não contenha nenhuma árvore, o contribuinte que opte pelo benefício, terá o custo do plantio e da aquisição da muda de árvore em pelo menos 20% de seu terreno.

Consideração os tamanhos calculados de terreno com 80, 160 e 239 m^2 para este estudo hipotético, obtem-se que as áreas a serem arborizadas do imóvel são no mínimo de 16 , 32 e 48 m^2, respectivamente.

Para que sejam arborizadas as áreas, há a necessidade do plantio de árvores nativas ou silvestres nas parcelas dedicadas de terreno. A legislação não cita qual arborização deve ser priorizada ou utilizada, então, este fica aberto a escolha do proprietário do imóvel.

O plantio de mudas contempla um conjunto de ações, dentre elas os trabalhos com a terra, preparação do solo, a aquisição das mudas, o plantio e regas. Os custos com plantio, feitura de covas, adubos e irrigação não foram contabilizados neste estudo, tendo em vista que estes podem ser realizados sem investimentos financeiros, utilizando-se de serviços próprios do proprietário do imóvel.

Já a aquisição de mudas, em geral acontece de forma comercial. No mercado das empresas especializadas em vendas de mudas, o preço de uma varia de acordo com a espécie e seu grau de desenvolvimento, expresso pela

altura da muda. Uma muda de Ipê amarelo, por exemplo, já de 1,5m custa em média R$ 50,00 e uma de Jatobá, R$25,00, enquanto uma Jabuticabeira, de 2,5m custa em torno de R$350,00. Um valor médio foi utilizado para compor o reflorestamento de forma representativa, resultando em R$37,50 por muda[2]

Cada árvore necessita de um determinado espaço para seu correto desenvolvimento. Em geral, estima-se quantos metros quadrados são necessários para cada muda, de acordo com o porte da espécie, uma vez que espécies de portes maiores necessitam de maiores espaços para crescer com saúde e sem causar danos a propriedade e nem a espécies menores. Para árvores do porte das citadas acima como referência, o sr. Paulo Ernani, pesquisador da Embrapa Florestas do Paraná e o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) orientam em média uma distância mínima de 3m entre cada cova de muda, resultando em uma muda a cada $9m^2$ (MATHIAS, 2014).

Fazendo-se o produto da quantidade de mudas necessárias por propriedade e o valor médio das mudas obtido no estudo atual, obtem-se os resultados da TABELA 03.

Tamanho do terreno (m2)	Quantidade de mudas (1 muda/9m2)	R$ investido em mudas (B)
80	2	R$ 66,67
160	4	R$ 133,33
239	5	R$ 199,17

TABELA 03 - DEMONSTRATIVO DE VALORES INVESTIDOS PARA O PLANTIO DE MUDAS PARA IMÓVEIS COM TERRENOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE.

[2] Consulta feita nas lojas virtuais Clickmudas e Compremudas em 17/01/2017.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com a TABELA 02, uma residência popular de valor venal entre R$50.000,00 e R$150.000,00 chegaria a alcançar de R$40,00 a R$270,00 de desconto no imposto, implementando ações simples de arborização e não impermeabilização do terreno. Esta redução remete a até 29% do valor do salário mínimo atual (R$937,00, de acordo com o Decreto 8.948 de 2016) (BRASIL, 2015).

Uma residência padrão, por sua vez, com a mesma faixa de valores venais poderia gerar uma redução de R$50,00 a R$337,50 ou seja, até 36% do atual valor do salário mínimo.

Os valores por si só representam o ganho direto para uma propriedade já arborizada e sem necessidade de plantio de novas árvores. Já proriedades que necessiam da arborização, conforme a TABELA 03, observa-se que para um imóvel pequeno (80m2 de terreno), o valor investido em mudas seria de aproximadamente R$67,00. Para um médio, R$133,00 e um grande, quase R$200,00 totais.

Os valores investidos nas mudas se comparados ao retorno de descontos do "IPTU Verde", resultam num retorno financeiro de aproximadamente 1 ano de 4 meses, conforme demonstrado na TABELA 4.

R$ investido em mudas (B)	R$ de desconto no IPTU (C)	R$ de diferença (C-B)	Retorno (anos)
R$ 66,67	R$ 50,00	-R$ 16,67	1,3
R$ 133,33	R$ 100,00	-R$ 33,33	1,3
R$ 199,17	R$ 150,00	-R$ 49,17	1,3

TABELA 04 - TEMPO DE RETORNO PARA INVESTIMENTO EM MUDAS (EM ANOS) UTILIZANDO O DESCONTO DO IPTU COMO REFERÊNCIA.

5 CONCLUSÃO

A partir do desenvolvimento deste estudo foi possível concluir que:

- Na RMC, cidades como Campinas e Santa Bárbara D´Ooeste já esboçam esforços na implementação de políticas municipais de incentivos fiscais verdes, ainda singelos em projetos de lei;

- A cidade de Valinhos já possui legislação vigente desde 2005 para o “IPTU Verde”, concedendo descontos aos proprietários de imóveis residenciais, comerciais e industriais em faixas de 20% a 45% para áreas de pelo menos 20% arborizadas no terreno;

- Os demais 17 municípios da RMC não possuem qualquer tentativa a incentivos fiscais verdes, expondo, portanto, a falta de políticas públicas de incentivos fiscais verdes já efetivadas em prol do meio ambiente e bem estar coletivo da região;

- O “IPTU Verde” no Município de Valinhos possui por objeto o aumento do número de áreas verdes no Município, auxiliando na preservação do meio ambiente, redução de ondas de calor e enchentes, engrandecendo o poder permeável do solo e reposição de água em lençõis freátic, dentre outros inúmeros fatores secundários e indiretos ao excesso de impermeabilização do solo e falta de arborização;

- Em Valinhos, para propriedades que já contam com área verde existente no terreno, o incetivo é uma boa prática, trazendo por consequência os benefícios financeiros e ambientais imediatos;

- Em Valinhos, para proriedades sem arborização, mas que buscam utilizar o desconto do IPTU como financiador do plantio, nota-se que o valor investido em mudas, frente aos descontos obtidos no IPTU, é bastante próximo e ainda, que seriam necessários 1,3 ano após o plantio das mudas, inscrição e aceite da Prefeitura na isenção fiscal para alcançar novamente o valor investido inicialmente;

- Considerando o auto-financiamento como o abatimento imediato de 100% dos custos envolvidos, conclui-se que o objetivo do “IPTU Verde” em Valinhos como auto-patrocinador de projetos ambientais chega próximo de ser alcançado, porém, ultrapassa o primeiro ano de implementação;

- Os benefícios financeiros não são por si só ferramenta de sustentabilidade no Município de Valinhos. Há que haver uma predisposição ecológica do contribuinte em atuar de forma ambientalmente amigável para que haja o investimento em arborização e assim, no programa de “IPTU Verde” tenha sucesso;

- O estudo de caso aqui apresentado pode servir de fonte de pesquisa para o Município de Valinhos ou demais da RMC, para criação de políticas extrafiscais de incentivo mais palpáveis e com carater de transição de valores para a sociedade e o meio ambiente.

6 REFERÊNCIAS BIBIOGRÁFICAS

ARARAQUARA. Camara Municipal. **Lei Municipal nº 7152 de 08 de desembro de 2009**. Concede isenção de imporsto predial e territorial urbano para propriedades que conservare, área arborizada – IPTU Verde.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei Federal nº. 5.106, de 02 de setembro de 1966**. Dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Melhoramentos, 1988.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei Federal 9.393, de 19 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária.

BRASIL. Presidente da República. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

BRASIL. Presidente da República. **Medida Provisória nº. 75, de 24 de outubro de 2002**. Altera a Legislação Tributária Federal, e dá outras providências.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providencias.

BRASIL. Presidente da República. **Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015**. Dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

Brasil fica na 18ª posição dos 21 países que pensam verde. Disponível em: < http://www.jb.com.br/ciencia-e-tecnologia/noticias/2013/04/26/brasil-fica-na-18a-posicao-dos-21-paises-que-pensam-verde/> Acesso em: 04/01/2017.

CAMPINAS. Camara Municipal. **Lei nº 15.046 de 23 de julgo de 2015**. Institui o programa de pagamentos por serviços ambientais, autoriza o poder executivo municipal a prestar apoio aos proprietários rurais e urbanos determinados pelo programa e dá outras providências.

CHAN, Samuel Y. **New green tax incentive in Hong Kong**. International Tax Journal, Nov. 2009, Vol. 35, Issue 6, p. 55-68.

CUNHA, Deborah. **Incentivos fiscais verdes e tributação extrafiscal: um estudo sobre o "IPTU Verde" no município de Vila Velha (ES) comparativamente a outros municípios**. 2011. 85p. Tese (Pós-Graduação em Ciências Contábeis) - Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças (FUCAPE), Vitória, 2011.

ESTIGARDA, Adriana; PEREIRA, Reni; LEWIS, Sandra A. Lopes Barbon. **Responsabilidade social e incentivos fiscais**. São Paulo: Atlas, 2009.

FORMIGONI, Henrique**. A influência dos incentivos fiscais sobre a estrutura de capital e rentabilidade das companhias abertas brasileiras não financeiras**. 192 p. Tese (Doutorado em Ciências Contábeis). Universidade de São Paulo – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, São Paulo, 2008.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Ranking ambiental**. Disponível em: < http://www.ambiente.sp.gov.br/municipioverdeazul/2014/12/04/cerimonia-de-certificacao-dos-municipios/>. Acesso em: 29/12/2016

GUARULHOS. Câmara de Vereadores. **Lei nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010.** Dispõe sobre o lançamento, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU e dá outras providências.

GUIA DE IMÓVEIS 2015. Revista Exame. São Paulo. Edição 1089. p. 55. 2015.

IBGE. **Estimativas populacionais para os municípios e para as Unidades da Federação brasileiros em 01.07.2016**. Disponível em:

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2016/estimativa_dou.shtm>. Acesso em: 25/11/2016

IPTU e Taxas imobiliárias. Disponível em: <http://www.campinas.sp.gov.br/governo/financas/iptu/>. Acesso em: 14/02/2017.

MAGANHINI, Thais Bernardes. **Extrafiscalidade ambiental: um instrumento de compatibilização do desenvolvimento econômico e o meio ambiente.** In: I Encontro de Estudos Tributários – ENET, promovido pelo Instituto de Direito Tributário de Londrina. Londrina, 2006.

MATHIAS, João. **Como plantar ipê amarelo**. Disponível em : http://revistagloborural.globo.com/vida-na-fazenda/como-plantar/noticia/2014/09/como-plantar-ipe-amarelo.html>. Acesso em 30/03/2017

MIELKI, Ana Claudia. **"IPTU Verde"**. Disponível em: <http://infraestruturaurbana.pini.com.br/solucoes-tecnicas/16/artigo260567-1.aspx> Acesso em: 04/01/2017.

NYBORG, Karine. **Will green taxes undermine moral motivation?** Public Finance & Managemente, Jun. 2010, Vol. 10, Issue 2, p. 331-351.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de; HORVATH, Estevão. **Manual de direito financeiro.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p.59.

PREFEITURA DE CAMPINAS. **Região Metropolitana**. Disponível em: <http://www.campinas.sp.gov.br/governo/seplama/dados-do-municipio/rmc/>. Acesso em: 25/11/2016

PREFEITURA DE VALINHOS. **Reduções em tributo para imóveis arborizados podem ser solicitadas até o próximo dia 30 em Valinhos**. Disponível em: <http://valinhos.sp.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4969:reducoes-em-tributo-para-imoveis-arborizados-podem-ser-solicitadas-ate-o-proximo-dia-30-em-valinhos&catid=34:noticias&Itemid=93)> Acesso em: 20/11/2016

SANTA BARBARA D´OESTE. **Projeto de Lei Complementar nº 55 de 2015**. Dispõe sobre a instituição do “IPTU Verde” no Município de Santa Bárbara d’Oeste e dá outras providências.

SCHOB, Ronnie. **Source: oxford economic papers**, New Series, Vol. 48, n. 4, Oct. 1996, p. 537-555.

SOLNIK, Claude. **New York state legislature green lights alt energy tax exemption**. Long Island Business News (Ronkonkoma, NY), Jul 28, 2010.

SÃO BERNARDO DO CAMPO. Câmara de Vereadores. **Lei Municipal nº 6091, de 9 de dezembro de 2010**. Dispoes sobre a concessão de benefício fiscal aos imóveis com área de cobertura vegetal ou destinada á produção hortifrutigranjeira, e dá outras providências.

SÃO CARLOS. Câmara de Vereadores. **Lei Municipal nº 13.692, de 25 de novembro de 2005**. Institui a Planta Genérica de Valores do Município, define critérios para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Incentivos fiscais no direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008.

ÜRGE-VORSATZ, Diana. **Climate Chance mitigation on the building sector**. Dsponível em: <http://www.ipcc.ch/pdf/presentations/poznan-COP-14/diane-urge-vorsatz.pdf.> Acesso em: 20/11/2016

VALINHOS. Camara Municipal. **Lei Nº 3915, de 29 de setembro de 2005**. Dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.

VALINHOS. Câmara de Vereadores. **Decreto nº 9.069, de 2 de dezembro de 2015**. Atualiza as Tabelas de Valores de Terreno e de Construção, de que trata a Lei nº 3.581/01, para o exercício fiscal de 2016.

WATSON II, Ralph S. **Harvesting tax benefits of green building incentives**. Journal of Accountancy, Aug. 2009, Vol. 208, n. 2, p. 40-45.